



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – Nº 0009983-11.2014.815.0011

Apelante: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda – Adv.: Roberta da Cruz Forlani – OAB/SP Nº 281.920

Apelado: Município de Campina Grande-PB, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Não corrigido o defeito de representação, no prazo concedido no processo, não se conhece do recurso interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação Anulatória de Multa Administrativa, manejada contra o Município de Campina Grande-PB, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 161/179), o apelante alega que não há congruência entre os fatos elencados e os motivos que ensejaram a aplicação de multa administrativa, ensejando a constituição de vício de legalidade.

Alega ainda que a jurisprudência é clara no sentido de que ao emitir juízo de valor no caso concreto, o PROCON extrapola sua competência, invadindo a seara de atuação do Poder Judiciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 187.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 195/197)

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos observo que foi constatado um vício na representação processual da apelante, tendo vista que o recurso de fls. 161/179 foi subscrito por advogado com poderes de representação outorgados por meio de substabelecimento contendo assinatura digitalizada ou escaneada (fl. 182), o que não confere garantia de existência do próprio ato, sendo determinado assim a regularização do vício verificado, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 199).

A apelante foi devidamente intimada (fl. 200).

A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o conhecimento do recurso, nos termos do art.

76, § 2º, II do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Consoante o despacho de fl. 199, foi dada a oportunidade a apelante para regularizar a representação processual, tendo a parte se mantido inerte, conforme a certidão de fl. 201.

Dentro desse contexto, a Apelação Cível não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade de representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "A assinatura

digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em razão da irregularidade de representação, torna-se imprescindível a prévia intimação da parte para que proceda à regularização do vício processual. 2. Se o causídico, intimado para regularizar sua representação, não sanar tal vício, não deve ser conhecida a apelação cível por ele subscrita. 3. Recurso não conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00266553120138150011, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 20-01-2017)

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09